Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3424/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11483/2015
PROTOCOLO	: 1605956
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
CONTRATADO	: TIAGO GOMES DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2015
VALOR	: R$ 68.860,20 (SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Tiago Gomes de Oliveira - ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2015 foi julgado regular através da Decisão Singular DSG n. 9085/2016, constante no processo TC/MS n. 7045/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (f. 261/270), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 271), pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, de seus termos aditivos e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 20/2015) e o 1º Termo Aditivo estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 141.411,65
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 141.411,65
NOTAS FISCAIS	R$ 141.411,65

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira ao Tribunal de Contas, em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Tiago Gomes de Oliveira - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc